



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06614/10

*Verificação de Cumprimento de Decisão deste Tribunal. Prefeitura Municipal de Mamanguape. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2000. Devolução de recursos à conta do FUNDEF. Declaração do não cumprimento do Acórdão APL-TC-168/2004. Pedido de parcelamento. Concessão.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 1193 /2010**

**RELATÓRIO:**

*Aos dezenove dias do mês de agosto do ano em curso, o presente processo foi formalizado para a verificação do cumprimento do Acórdão APL TC n° 168/2004, especificamente em relação à determinação contida no item “II” do citado aresto, verbis:*

- I. (...);
- II. **Devolução à conta do FUNDEF**, com recursos advindos de contas de impostos e transferências, **no valor de R\$ 158.115,38** relativo à diferença encontrada no saldo do FUNDEF entre o valor apurado pela Auditoria e o valor conciliado;
- III. (...);
- IV. (...).

*Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria deste Tribunal, através do Relatório n° 198/10, após a realização de diligência a Edilidade, informou que o Secretario de Finanças, Sr. Fabrício Santos de Sales, através de declaração (fl. 131), confirmou a ausência da perquirida devolução até a data da inspeção, razão pela qual concluiu pelo não cumprimento do item II do Acórdão APL TC n° 168/2004 e, conseqüente, Acórdão APL TC n° 765/2005 (Recurso de Reconsideração).*

*Em seguida, 22/09/2010, o Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro Brito, mediante representante legalmente habilitado; alegando dificuldades decorrentes da grave crise financeira que afetou as Comunas paraibanas e dos demais Estados brasileiros, como também, a necessidade de devolução de recursos ao aludido Fundo determinado pelo Acórdão APL TC n° 921/2009, cujo valor (R\$ 945.308,09) fora solicitado parcelamento, desde 05/05/2010; rogou a este Sinédrio a concessão de pagamento em 100 (cem) prestações mensais.*

*Tendo em vista a leitura da Resolução RN TC n° 08/2010, art. 9°, § 2°, que permite, a este Tribunal, em caráter excepcional, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, a concessão de parcelamento da obrigação, desde que o requerente não tenha dado causa ao desvio em questão, o Relator clamou por manifestação do Parquet, vez que a Resolução Normativa em comento não limitou o número de parcelas a equacionar a quantia devida ao FUNDEB.*

*Ao dar luzes a questão, o MPJTCE, através do Parecer n° 1841/10 (fls. 138/140), da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou da seguinte forma:*

*“..., o parcelamento é matéria afeta ao Tribunal. Como se trata de exercício de competência constitucional, o pedido de parcelamento faz parte da matéria sob a qual a análise se dá mediante aplicação do princípio da razoabilidade.*

*Preliminarmente, entendemos ser irrazoável o parcelamento em 100 (cem) prestações, como almeja o requerente.*

(...)

**ANTE AO EXPOSTO**, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta colenda Corte de Contas, à luz do Princípio da Razoabilidade, **pela concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.**”

O processo foi agendado para a presente sessão, procedidas as intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

Grosso modo, ressalte-se que o Sr. Eduardo Carneiro Brito, Prefeito Constitucional de Mamanguape, não cumpriu a determinação contida no Acórdão APL TC n° 168/2004 e, conseqüente, Acórdão APL TC n° 765/2005 (Recurso de Reconsideração), evento que, ad primum, ensejaria a aplicação de multa legal, prevista no inciso VIII, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

Entretanto, segundo o prefalado gestor, a razão da desobediência se deu em virtude do excessivo ônus já suportado pela Edilidade, porquanto a mesma, conforme declaração subscrita pelo Secretário de Finanças (fl. 131), em cumprimento ao Acórdão APL TC n° 0446/2010, aprazou em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 39.387,84 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a devolução ao inquinado Fundo, ficando, portanto, impossibilitada de fazer, em cota única, a restituição em disceptação, motivo, a meu ver, suficiente para afastar a coima.

Quanto ao pedido de parcelamento de débito junto Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, vejamos o que estatui o § 2°, art. 9, da RN TC n° 08/2010:

**Art. 9º.** O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

(...)

§ 2º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder o parcelamento da obrigação prevista no caput deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.

Da dicção do dispositivo infralegal é possível extrair que a concessão poderá, excepcionalmente, ser deferida ao requerente cuja responsabilidade pela utilização indevida não lhe coube.

Se levarmos em conta que o referido desvio foi verificado no exercício financeiro de 2000, o qual teve como gestores os Sr<sup>s</sup>. Ezequias Ferreira de Lima e Maximiano Machado Albino de Souza, resta configurado que a falha não contou com a participação do ora pleiteante, sendo possível atendimento do pedido.

No que tange ao número de parcelas, acosto-me ao entendimento do Órgão Ministerial no sentido de considerar irrazoável a divisão na forma proposta e conceder o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

Ex positis, voto pelo(a):

1. Não cumprimento do Acórdão APL TC n° 168/2004 e, conseqüente, Acórdão APL TC n° 765/2005 (Recurso de Reconsideração), sem a aplicação de multa legal;
2. Concessão de parcelamento do montante a ser restituído a conta do FUNDEB, R\$ 158.115,38 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quinze reais e trinta e oito centavos), em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, no valor unitário de R\$ 6.588,14 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06614/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC n° 168/2004 e, conseqüente, Acórdão APL TC n° 765/2005 (Recurso de Reconsideração), sem a aplicação de multa legal;
2. Conceder parcelamento do montante a ser restituído a conta do FUNDEB, R\$ 158.115,38 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quinze reais e trinta e oito centavos), em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, no valor unitário de R\$ 6.588,14 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 10 de dezembro de 2010*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício*